



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação e Contratos**

---

#### **DECISÃO DA PREGOEIRA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO 001408/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 015/2024**

**ID CidadES: 2024.071E0700001.02.0013**

Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 015/2024, cujo objeto consiste no “Registro de preço para eventual e futura aquisição de equipamentos de informática para atendimento de diversas secretarias municipais”.

Trata o presente de decisão à RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentada pela empresa **MICROSENS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 78.126.950/0011-26**, que procedeu com o recurso, interposto, contra decisão tomada durante o certame do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 015/2024, sem apresentação de contrarrazões.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A previsão legal do instituto do recurso administrativo em processos licitatório é previsto na Lei 14.133/21, especificamente em seu artigo 165. Em semelhante termo na cláusula 15 do instrumento convocatório.

A recorrente apresentou tempestivamente o seu recurso em 18/10/2024 16:23:47, conforme constante no sistema eletrônico de licitação, não sendo apresentada pela parte arrematante contrarrazão ao recurso.

Verifica-se que o recurso apresentado pela recorrente foi tempestivo e legítimo.

Deste modo, passa-se à análise do mérito.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação e Contratos**

---

## **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Através do processo licitatório nº 015/2024, foi lançado junto ao Portal de Compras Públicas o processo na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preço, visando a eventual e futura aquisição de equipamentos de informática para atendimento de diversas secretarias municipais, cujo critério de julgamento seria o menor preço por item.

A abertura das propostas de preços e fase de lance ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras Públicas, no dia 22 de julho de 2024, onde ao final da disputa, as arrematantes foram convocadas a enviar a proposta reajustada e posterior documentação de habilitação.

Realizada a análise das documentações anexadas e posterior habilitação foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, se manifestando a recorrente dentro do prazo estabelecido pela apresentação de seu recurso. Foi informado o prazo de envio das razões e contrarrazões e encerrado o certame para envio das peças.

A recorrente apresentou tempestivamente seu recurso em 18/10/2024, posteriormente transcorrendo o prazo para contrarrazão sem que nenhuma empresa se manifestasse.

## **3. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE**

Em síntese, a recorrente se insurge contra aceite da proposta e habilitação da licitante arrematante do item 6 do Edital, alegando que o produto ofertado não atende às exigências técnicas do edital, especialmente no que tange à memória RAM, que deveria ser de 6GB.

A recorrente argumenta que o modelo ofertado pela vencedora, o Motorola G24, possui apenas 4GB de RAM, apesar de a fabricante mencionar uma funcionalidade de "Boost de memória". No entendimento da recorrente, essa função não deve ser considerada como cumprimento da exigência técnica, uma vez que a memória virtual não é permanente.

Ao fim, pugna pela desclassificação da empresa vencedora, citando a necessidade de observância das regras do edital, a legalidade e a isonomia no processo licitatório. A recorrente requer ainda que todas as fundamentações jurídicas da decisão sejam fornecidas e que o recurso tenha efeito suspensivo, por conta do interesse público envolvido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação e Contratos

---

#### 4. DO MÉRITO

Analisando o mérito, o recurso interposto pela empresa MICROSENS S/A questiona a decisão da pregoeira que habilitou a licitante SERVIÇOS T.D.A.S ME referente ao item smartphone (item 6 do edital).

Cumprir informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Acerca da alegação de incompatibilidade do produto, é importante destacar que a responsabilidade pelo preenchimento da proposta é exclusivamente das licitantes. Aceitar propostas que não atendam às exigências do edital ou desclassificar aquelas que estão em conformidade violaria os princípios fundamentais que regem as licitações públicas, especialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, ao considerar o princípio da vinculação, fica claro que as regras contidas neste documento devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes. No caso em questão, ficou demonstrado pela recorrente que a licitante vencedora do item não cumpriu as exigências do edital no que diz respeito à especificação do produto oferecido, ainda, foi realizada verificação da tecnologia “Boost de memória” e chegada a conclusão de que essa tecnologia utiliza uma parte do armazenamento interno do dispositivo para simular um aumento na capacidade de



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação e Contratos**

---

memória RAM durante o uso de aplicativos, mas não substitui a RAM física, o que leva à necessidade de desclassificação da proposta pela Administração Municipal, sob pena de violar o princípio da vinculação ao edital, legalidade e isonomia entre os participantes.

Aceitar o descumprimento de normas do Edital, tanto por parte da Administração quanto das licitantes, também comprometeria o princípio da segurança jurídica. Caso contrário, haveria espaço para inúmeras alterações nos critérios de julgamento e na execução do objeto, gerando total insegurança em relação aos seus termos.

Por fim é de conhecimento deste órgão a possibilidade de rever seus atos quando contiverem erros ou vícios, ademais, esta administração se vincula ao instrumento convocatório tal qual as licitantes, de modo que as exigências a estas impostas é igualmente imposta à Administração, sempre agindo de modo a cumprindo com todos os princípios da licitação como um todo.

Diante do exposto, visando os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, será realizada a desclassificação/inabilitação da licitante Serviços T.D.A.S ME, referente ao item 6, pelo não atendimento do bem ofertado ao objeto solicitado em edital.

#### **DA CONCLUSÃO**

Desta forma, acolho o Recurso apresentado pela empresa recorrente, após análise dos princípios fundamentais aplicáveis às licitações públicas, das disposições do Edital e da legislação pertinente, decido **CONCEDER TOTAL PROVIMENTO**.

Portanto, será retornado o certame à fase de habilitação.

Vargem Alta/ES, 24 de outubro de 2024.

**Erielle de Lima Nascimento**  
Agente de Contratação - Pregoeira